

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2025

Estabelece normas de acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.993, de 2025, estabelece requisitos obrigatórios de acessibilidade digital para aplicativos e sítios eletrônicos de instituições financeiras, fintechs e sistemas de pagamento. Para esse fim, define acessibilidade digital, exige atendimento, no mínimo, aos padrões internacionais WCAG 2.2, nível AA, prevê um rol de funcionalidades obrigatórias, determina a realização de auditoria anual com relatório público, atribui ao Banco Central do Brasil a fiscalização do cumprimento da futura lei e remete a regulamentação ao Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Na justificção, o autor sustenta que a digitalização do sistema financeiro tornou os aplicativos e plataformas eletrônicas porta de entrada essencial para serviços bancários, mas que esse processo não tem alcançado, com a mesma intensidade, as pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. Afirma, por isso, que a inacessibilidade desses ambientes compromete autonomia, segurança, privacidade e igualdade material no acesso aos serviços financeiros.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.993, de 2025, enfrenta matéria meritória e atual.

A acessibilidade digital em serviços financeiros não constitui tema periférico: ela integra o núcleo do direito à participação social em igualdade de oportunidades, especialmente em um contexto em que aplicações móveis, internet banking, meios eletrônicos de pagamento e fluxos digitais de autenticação se tornaram canais ordinários de acesso a serviços essenciais. Nessa linha, a proposição volta-se à acessibilidade digital em aplicativos e plataformas eletrônicas de instituições financeiras, fintechs e sistemas de pagamento.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa se harmoniza com a proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e com o dever estatal de promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal prevê proteção à pessoa com deficiência em diversos dispositivos, entre eles os artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e 244. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem afirmado interpretação inclusiva das normas protetivas voltadas às pessoas com deficiência, vedadas restrições indevidas ao alcance dessa tutela constitucional.



No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional, exige a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais, inclusive a sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e menciona expressamente o dever de promover o acesso a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet. A diretriz material da proposição, portanto, alinha-se a obrigação convencional já assumida pelo Estado brasileiro.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, segue a mesma orientação. Fundamentada na Convenção, a LBI adota, entre seus conceitos estruturantes, o desenho universal e prevê a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, de modo a garantir à pessoa com deficiência acesso às informações disponíveis. A acessibilidade digital, portanto, já integra o marco legal brasileiro.

Também a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, constituindo referência central do regime jurídico da matéria.

A proposição é acertada ao identificar dificuldades concretas de implementação da acessibilidade no setor financeiro. Não obstante, sua redação reclama aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, a redação original institui disciplina autônoma e excessivamente detalhada em campo já abrangido por normas gerais de acessibilidade e por regulação setorial específica.

Em segundo lugar, adota definição restrita de acessibilidade digital, referida apenas às deficiências visual, auditiva ou motora, embora o regime constitucional e legal de proteção às pessoas com deficiência não se limite a tal enumeração.



Em terceiro lugar, cristaliza em lei padrão técnico específico e rol taxativo de funcionalidades, solução que pode conduzir à obsolescência normativa diante da rápida evolução tecnológica.

Além disso, ao propor diploma autônomo e setorial, a iniciativa acaba por apartar tema que se insere, de modo mais adequado, no regime geral da acessibilidade, hoje estruturado principalmente pela Lei nº 10.098, de 2000, e pela Lei nº 13.146, de 2015. Sob a ótica da técnica legislativa e da coerência sistêmica, a solução mais apropriada é incorporar previsão específica sobre acessibilidade em meios digitais à legislação geral de acessibilidade, em vez de instituir disciplina apartada.

Por essa razão, entende-se que a proposição deve ser aprovada, mas na forma de substitutivo que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a acessibilidade digital no âmbito das medidas de promoção da acessibilidade, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

Preserva-se, assim, o **núcleo meritório** da proposição, a **promoção da acessibilidade digital**, ao mesmo tempo em que se confere ao texto melhor inserção no sistema de diretos vigente.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.993, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2025

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade em meios digitais, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a acessibilidade em meios digitais no âmbito das medidas de promoção da acessibilidade, inclusive nos canais eletrônicos de prestação de serviços financeiros.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A acessibilidade de que trata esta Lei compreende também os sítios eletrônicos, aplicativos, plataformas digitais e demais interfaces tecnológicas de uso público ou ofertadas ao público.

§ 1º Os canais digitais de prestação de serviços deverão observar requisitos de acessibilidade aptos a assegurar à pessoa com deficiência sua utilização com autonomia, segurança e igualdade de oportunidades, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos canais digitais utilizados para a oferta de serviços financeiros, de pagamento e de atendimento ao consumidor.

§ 3º A regulamentação disporá sobre as medidas de adequação, os critérios de monitoramento e a atuação dos órgãos competentes, consideradas a evolução tecnológica, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e a prevenção a fraudes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 24/03/2026 10:25:28.943 - CPD
PRL 1 CPD => PL 6993/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266235803700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* CD 266235803700 *